



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2015 E APENSADOS

Altera o § 1.º do art. 110, os arts. 112, inciso I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SAMUEL MOREIRA

I – RELATÓRIO

Reproduzo, à guisa de relatório, a descrição do Projeto de Lei principal e de seus apensados levada a efeito pelo Deputado Luiz Flávio Gomes:

“Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado Carlos Sampaio que, lastreado nas denominadas ‘10 medidas contra a corrupção’ elaboradas pelo Ministério Público Federal, propõe um enrijecimento das normas penais concernentes aos institutos da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão executória.

Como justificativas principais, o autor da Proposta sustenta que:

‘No Brasil, o atual modelo de prescrição acaba sendo um dos principais fatores de impunidade nos crimes em geral e com ainda mais gravidade nos casos de crimes ditos “do colarinho-branco”. (...) Além de estratégias de ocultação, criminosos de colarinho branco, em geral, valem-se de esquemas criminosos complexos, envolvendo transações sofisticadas no sistema financeiro, remessas transacionais, lavagem de dinheiro terceirizada e internacional, emprego de documentos falsos etc. Isso tudo torna a investigação e o processamento de crimes de colarinho-branco, usualmente, uma tarefa bastante complexa, estendendo os procedimentos no tempo.

Some-se que criminosos de colarinho-branco, como regra, podem contratar advogados com elevada qualidade técnica, e poderão arcar com os custos envolvidos para que sejam manejados todos os recursos possíveis e imagináveis, não só para obter decisões favoráveis, mas também porque, em nosso sistema, postergar implica, em grande parte dos casos, ganhar. A busca da prescrição e conseqüente impunidade é uma estratégia de defesa paralela às teses jurídicas, implicando o abuso de expedientes protelatórios’.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foram apensados à presente proposta os seguintes projetos de lei:

- a) PL 3917/2015, de autoria do Deputado Índio da Costa, que é uma reprodução textual do PL 2810/2015;
- b) PL 4079/2015, oriundo Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, que também é uma reprodução textual do PL 2810/2015;
- c) PL 3995/2015, de autoria do Deputado Miro Teixeira, que também é uma reprodução textual do PL 2810/2015;
- d) PL 396/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que também é uma reprodução textual do PL 2810/2015;
- e) PL 7407/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, cujo propósito é tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional;
- f) PL 9459/2017, de autoria do Deputado Jaime Martins, cujo objetivo é tornar imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário;
- g) PL 185/2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que é uma reapresentação do PL 9459/2017;
- h) PL 9169/2017, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que busca a alteração dos artigos 9º, 33, § 4º, 110, 112, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848/1940;
- i) PL 90/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, cujo escopo é alterar os artigos 110, 112 e 117 do Código Penal, relativos ao sistema prescricional penal, extinguindo a prescrição retroativa, redefinindo o termo inicial da prescrição da pretensão executória e ajustando o rol de causas interruptivas da prescrição;
- j) PL 837/2019, de autoria do Deputado José Medeiros, cujo fito é alterar o § 1º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para extinguir o instituto da prescrição retroativa.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei 2810/2015 e de seus apensados acima elencados, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, 'a', 54, I, e 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (...)"

II – VOTO

Após proferir seu substancial voto, o Relator manifestou-se:

- (I) Pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei 7407/2017, 9459/2017 e 185/2019, que buscam tornar imprescritíveis os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional (PL 7407/17) e os crimes que resultem em prejuízo ao erário (PL 9459/17 e 185/19), por considerar que o tema deveria ser tratado por Proposta de Emenda à Constituição¹;

¹ O que decorre da premissa, adotada pelo Relator, no sentido de que, como a “ampliação do poder punitivo estatal em razão da imprescritibilidade acarreta, conseqüentemente, uma redução das garantias individuais frente ao Estado, é recomendável que novas exceções somente sejam introduzidas no ordenamento jurídico por instrumento de igual envergadura normativa, ou seja, somente a Constituição poderia ampliar suas próprias excepcionalidades ou ao menos permitir que assim se faça por lei, o que não se verifica no caso das imprescritibilidades criminais”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (II) Pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei 2.810/2015, 3917/2015, 4079/2015, 3995/2015, 396/2019, 9169/2017, 90/2019 e 837/2019; e
- (III) No mérito, pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei 2.810/2015, 3917/2015, 4079/2015, 3995/2015, 396/2019, 9169/2017, 90/2019 e 837/2019 “tal como o Plenário desta Casa Legislativa se posicionou quando da retirada das mudanças no sistema de prescrição penal contidas no pacote anticorrupção e tendo em vista principalmente que alterações pontuais do Código Penal, desacompanhadas de uma política criminal devidamente sistematizada, potencialmente poderão desestabilizar o sistema de garantias penais e processuais penais disponibilizadas aos cidadãos, sendo certo que o melhor tratamento da matéria indubitavelmente será aquele resultante dos aprofundados estudos e da tramitação do Anteprojeto de Código Penal, que tratará da prescrição em plena consonância com a renovada sistemática normativa pensada para o novo código”.

Como se observa de seu voto, a opção manifestada pelo Relator no sentido da rejeição do Projeto de Lei n.º 2.810, de 2015, e de seus apensados, decorreu da consideração de que (i) ao votar, em novembro de 2016, o PL 4850/16 (“Dez Medidas contra a Corrupção”), o Plenário desta Casa retirou do texto as mudanças no sistema da prescrição penal, sob o argumento de que “a Lei n.º 12.234/2010 já teria introduzido significativas alterações nas regras prescricionais e que o tema também já integraria o Anteprojeto de Código Penal (Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012), deixando de ser tratado como uma mera modificação pontual e encontraria melhor lugar dentro de uma nova sistemática normativa penal”.

Com a devida licença ao Relator, não há como se concordar com o fundamento por ele adotado para a prolação do voto.

A uma, em razão de que o Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012, que institui o novo Código Penal, tramita naquela Casa Legislativa até a presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

data, tendo sido devolvido ao seu Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Rodrigo Pacheco, para emissão de relatório, na data de 13/05/2019².

Não se sabe, portanto, **se e quando** a proposição será (a) aprovada pelo Senado Federal; (b) encaminhada para deliberação da Câmara dos Deputados (e se aprovada com alterações nesta Casa, reencaminhada ao Senado Federal, para que delibere sobre as emendas aprovadas) e (c) sancionada pelo Presidente da República.

A duas, porque, como é de amplo conhecimento público, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, propostas pelo Partido Nacional Ecológico (PEN), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo PCdoB, respectivamente, está em curso perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, e tende a se consolidar o reconhecimento da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal pátrio, de modo que a execução provisória da pena, atualmente aceita pelo Tribunal, será considerada inconstitucional.

Como defensor da constitucionalidade do cumprimento da pena após a decisão proferida em segunda instância, vejo-me obrigado a me antecipar ao resultado do julgamento e apresentar esse Voto em Separado.

Considero que foi com o mesmo objetivo que o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli, encaminhou a essa Casa Legislativa sugestão de alteração ao art. 116 do Código Penal brasileiro, para que se evite que os recursos especial e extraordinário, interpostos perante as cortes mais atarefadas do País, acabem ensejando a prescrição pelo decurso de tempo, sem que haja inércia da parte³.

Aliás, conforme os membros do Ministério Público Federal chegaram a anotar na justificção do Projeto de Lei das “Dez Medidas contra a Corrupção”, a proposta “alinha a redação do Código Penal com o que está previsto no Projeto de Lei n.º 8.045/2010, que reforma o Código de Processo Penal. De fato, o § 3.º

² Conforme andamento constante da página da proposição no sítio do Senado Federal, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>.

³ Conforme lembrou o Deputado Luiz Flávio Gomes, penalista com mais de seis dezenas de obras publicadas, “a prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo período de tempo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do art. 505 do CPP [que ainda se encontra] em trâmite [perante esta Casa] determina a suspensão do prazo prescricional desde a interposição de tais recursos até o trânsito em julgado”.

Vale registrar que alteração na linha da proposta pelo Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal é contemplada pelo Projeto de Lei n.º 2.810, de 2015.

Nessa linha, é de se rejeitar o parecer proferido pelo Relator para que se implemente, no nosso sistema prescricional, a alteração proposta pelo Ministro Dias Toffoli, sob pena de se consentir com a extração, do texto constitucional, de um inexistente “direito fundamental à impunidade”, na expressão resgatada pelos que defendem a constitucionalidade da execução provisória da pena, em vista da deliberação que vem sendo levada a efeito pelo STF.

Não se pode compadecer com esse “estado de coisas” no Brasil.

Assim sendo, conclamo os nobres Pares a apoiarem este Voto em Separado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado Samuel Moreira
PSDB/SP